RECURSO ESPECIAL Nº 2023172 - SP(2022/0274286-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	ARISTOTELES VALADARES GOMES
RECORRENTE	:	JOSE SHIROO TSUTSUI
RECORRENTE	:	MARIA DE FATIMA MANNA
RECORRENTE	:	MARIA DE FATIMA STRAPASON
RECORRENTE	:	JOÃO ANTÔNIO CONSTÂNCIO
OUTRO NOME	:	JOÃO APARECIDO CONSTANCIO
ADVOGADOS	:	DALMIRO FRANCISCO - SP102024
		VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA - SP139812
		SÉRGIO FERRAZ FERNANDEZ - SP257988
RECORRIDO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RECORRIDO	:	BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS040881
		JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
		VANESSA DE SALES TINI - SP194080
		MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333
		JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-FUNCIONÁRIOS DO BANESPA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PLR. EXTENSÃO A INATIVOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. TEMAS 936 E 736 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto por ex-funcionários do Banco Banespa contra acórdão que julgou improcedente pedido de extensão da Participação nos Lucros e Resultados aos proventos de complementação de aposentadoria.

2. Compete à Justiça Comum processar e julgar demandas envolvendo complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, independentemente da causa de pedir, conforme entendimento pacificado no Tema 190 do Supremo Tribunal Federal e na jurisprudência desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA55868545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/04/2026 08:51:25
Publicação no DJEN/CNJ de 16/04/2026. Código de Controle do Documento: 998c25c3-9fba-4309-beb9-cf3d1f5e79b0

3. O patrocinador de plano de previdência complementar não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ações que visam à revisão de benefício previdenciário, por se tratar de obrigação afeta à entidade de previdência, dotada de personalidade jurídica e patrimônio próprios. Aplicação da tese firmada no Tema 936 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Nos termos do Tema 736 desta Corte, é vedado o repasse de abonos e vantagens de qualquer natureza, concedidos aos empregados em atividade, para os benefícios de complementação de aposentadoria em manutenção, a fim de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de previdência complementar.

5. A pretensão de estender a PLR aos inativos encontra óbice no precedente vinculante do Tema 736 do STJ, que exige prévia fonte de custeio para todo e qualquer benefício previdenciário, em observância ao regime de capitalização previsto no art. 202 da Constituição Federal.

6. A análise da tese de direito adquirido e da inaplicabilidade da Lei Estadual nº 200/1974 demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e das cláusulas regulamentares dos planos de previdência, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

7. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 13 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA55868545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/04/2026 08:51:25
Publicação no DJEN/CNJ de 16/04/2026. Código de Controle do Documento: 998c25c3-9fba-4309-beb9-cf3d1f5e79b0

RECURSO ESPECIAL Nº 2023172 - SP(2022/0274286-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	ARISTOTELES VALADARES GOMES
RECORRENTE	:	JOSE SHIROO TSUTSUI
RECORRENTE	:	MARIA DE FATIMA MANNA
RECORRENTE	:	MARIA DE FATIMA STRAPASON
RECORRENTE	:	JOÃO ANTÔNIO CONSTÂNCIO
OUTRO NOME	:	JOÃO APARECIDO CONSTANCIO
ADVOGADOS	:	DALMIRO FRANCISCO - SP102024
		VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA - SP139812
		SÉRGIO FERRAZ FERNANDEZ - SP257988
RECORRIDO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RECORRIDO	:	BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS040881
		JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
		VANESSA DE SALES TINI - SP194080
		MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333
		JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-FUNCIONÁRIOS DO BANESPA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PLR. EXTENSÃO A INATIVOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. TEMAS 936 E 736 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto por ex-funcionários do Banco Banespa contra acórdão que julgou improcedente pedido de extensão da Participação nos Lucros e Resultados aos proventos de complementação de aposentadoria.

2. Compete à Justiça Comum processar e julgar demandas envolvendo complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, independentemente da causa de pedir, conforme entendimento pacificado no Tema 190 do Supremo Tribunal Federal e na jurisprudência desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA55615254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2026 10:53:07
Código de Controle do Documento: 91a41878-560e-4757-a154-4d9653941c52

3. O patrocinador de plano de previdência complementar não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ações que visam à revisão de benefício previdenciário, por se tratar de obrigação afeta à entidade de previdência, dotada de personalidade jurídica e patrimônio próprios. Aplicação da tese firmada no Tema 936 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Nos termos do Tema 736 desta Corte, é vedado o repasse de abonos e vantagens de qualquer natureza, concedidos aos empregados em atividade, para os benefícios de complementação de aposentadoria em manutenção, a fim de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de previdência complementar.

5. A pretensão de estender a PLR aos inativos encontra óbice no precedente vinculante do Tema 736 do STJ, que exige prévia fonte de custeio para todo e qualquer benefício previdenciário, em observância ao regime de capitalização previsto no art. 202 da Constituição Federal.

6. A análise da tese de direito adquirido e da inaplicabilidade da Lei Estadual nº 200/1974 demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e das cláusulas regulamentares dos planos de previdência, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

7. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ARISTOTELES VALADARES GOMES, JOSÉ SHIROO TSUTSUI, MARIA DE FÁTIMA STRAPASON, JOÃO ANTÔNIO CONSTÂNCIO E MARIA DE FÁTIMA MANNA (ARISTOTELES e outros), com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nas razões do presente recurso especial (e-STJ, fls. 1.608 a 1.625), ARISTOTELES e outros alegam violação de lei federal, sustentando, em síntese, **(1)** a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda, com base no Tema nº 1.166 do Supremo Tribunal Federal; **(2)** a legitimidade passiva do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SANTANDER), por entenderem inaplicável o Tema 936/STJ e por se tratar de ato ilícito do patrocinador; **(3)** a não incidência do Tema 736/STJ, argumentando que o caso possui particularidades que o distinguem do precedente; **(4)** a existência de direito adquirido ao recebimento da gratificação semestral, posteriormente denominada Participação nos Lucros e Resultados (PLR), com base nas normas internas do banco vigentes à época de suas admissões; e **(5)** a violação do art. 87, § 1º, do Código de Processo Civil, por ausência de distribuição proporcional dos ônus da sucumbência entre os litisconsortes.

Documento eletrônico VDA55615254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2026 10:53:07
Código de Controle do Documento: 91a41878-560e-4757-a154-4d9653941c52

SANTANDER e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SANTANDER) apresentaram contrarrazões, pugnando pela inadmissibilidade e, no mérito, pelo desprovimento do apelo (e-STJ, fls. 1.630 a 1.655).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 1.656 a 1.658).

VOTO

O recurso não merece provimento.

O objetivo recursal de ARISTOTELES e outros é a reforma integral do acórdão, insistindo na competência da Justiça do Trabalho, na legitimidade do SANTANDER e na inaplicabilidade dos referidos temas repetitivos, além de reafirmarem o seu suposto direito adquirido à verba.

O pleito de ARISTOTELES e outros não visa ao reconhecimento de verba de natureza trabalhista e seus reflexos, mas sim a sua incorporação direta a um benefício de complementação de aposentadoria já em manutenção. A causa de pedir e o pedido são de natureza eminentemente previdenciária, atraindo a competência da Justiça Comum, conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE (Tema 190), que reconheceu a autonomia do direito previdenciário complementar em relação ao direito do trabalho.

Portanto, o acórdão recorrido, ao processar e julgar a causa na Justiça Estadual, está em conformidade com a jurisprudência consolidada, não havendo falar em incompetência.

(1) Da ilegitimidade passiva do Banco Santander (Tema 936/STJ)

O Tribunal paulista, em acórdão de relatoria da Desembargadora Daise Fajardo Nogueira Jacot, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do SANTANDER, com base na tese firmada por esta Corte no julgamento do REsp 1.370.191/RJ (Tema 936), que dispõe: *O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício.*

A decisão está correta. A relação jurídica de previdência complementar se estabelece entre o participante e a entidade gestora do plano, no caso, o BANESPREV, que possui personalidade jurídica e patrimônio próprios. As obrigações sobre a concessão e revisão de benefícios são de sua responsabilidade. A tentativa de ARISTOTELES e outros de enquadrar o caso na exceção do Tema 936 (“ato ilícito do

Documento eletrônico VDA55615254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2026 10:53:07
Código de Controle do Documento: 91a41878-560e-4757-a154-4d9653941c52

patrocinador") não prospera, pois a controvérsia reside na interpretação de normas regulamentares e legais acerca da extensão de um benefício, matéria intrinsecamente ligada ao plano previdenciário.

O acórdão recorrido aplicou o precedente de forma precisa ao consignar que:

> *Conquanto a invocação de "distinguishing" por parte das recorrentes, o fato é que o caso dos autos se amolda efetivamente à tese vinculante transcrita acima (v. artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil), tendo em vista que a relação trabalhista havida entre as demandantes e o Banco ex-empregador não se confunde com a relação contratual de previdência complementar.* (e-STJ, fls. 1.572 a 1.581)

Dessa forma, manter o SANTANDER fora do polo passivo é medida que se impõe.

(2) Da impossibilidade de extensão da PLR aos inativos (Tema 736/STJ e Súmula 7/STJ)

No mérito, a pretensão também não se sustenta.

O acórdão recorrido fundamentou a improcedência do pedido na tese firmada no REsp 1.425.326/RS (Tema 736), que veda *o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção*, com o objetivo de proteger o mutualismo e o equilíbrio atuarial dos planos de previdência complementar.

A PLR é uma vantagem concedida aos empregados da ativa, vinculada ao desempenho e aos resultados da empresa. Sua extensão aos aposentados, sem a correspondente fonte de custeio, comprometeria a saúde financeira do plano, em afronta ao regime de capitalização que rege a previdência privada (art. 202 da Constituição Federal).

As distinções apontadas por ARISTOTELES e outros, como o fato de o plano ser patrocinado por empresa privada e regido pela Lei Complementar nº 109/2001, não são suficientes para afastar a *ratio decidendi* do precedente, que é a necessidade de custeio prévio para todo e qualquer benefício.

Ademais, o Tribunal paulista, após analisar as provas dos autos, concluiu que ARISTOTELES e outros foram admitidos após a vigência da Lei Estadual nº 200/1974, que revogou a concessão de tais vantagens, e que não havia previsão da extensão da PLR nos planos aos quais aderiram.

O acórdão foi claro ao afirmar:

> *(...) no momento da admissão, já estava em vigor a Lei Estadual nº 200, de 13 de maio de 1974, que revogou diversas outras Leis que concediam complementação de aposentadorias, pensões e outras*

Documento eletrônico VDA55615254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2026 10:53:07
Código de Controle do Documento: 91a41878-560e-4757-a154-4d9653941c52

> *vantagens, de qualquer natureza, aos empregados sob o regime da legislação trabalhista (...)* [e-STJ, fls. 1.572 a 1.581].

Ora, considerando que não se admite a concessão de benefício sem prévia formação da fonte de custeio correspondente, bem ainda que a previsão contida no Regulamento do Pessoal e Estatuto Social da Instituição Financeira não tem o condão de suplantar expressa disposição legal em sentido diverso, era mesmo de rigor o decreto de improcedência da ação.

Rever essa conclusão para acolher a tese de direito adquirido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos, provas e das normas regulamentares do plano, o que é vedado nesta instância especial, por força do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS . MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N . 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n . 7 do STJ).*
> *2. No caso concreto, a revisão das conclusões do acórdão recorrido, quanto à falta de verossimilhança nas alegações da parte recorrente, a ensejar a inversão do ônus da prova, e à inexistência de danos morais, implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.*
> *3 . Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AgInt no AREsp 1.988.871/SP, Julgamento: 30/5/2022, QUARTA TURMA, DJe 2/6/2022)

O Superior Tribunal de Justiça não atua como uma terceira instância de julgamento, não lhe cabendo reavaliar as premissas fáticas sobre as quais o Tribunal local assentou sua decisão.

(3) Da distribuição dos ônus sucumbenciais

Por fim, a tese de violação do art. 87, § 1º, do Código de Processo Civil não procede. O dispositivo prevê o rateio das verbas de sucumbência entre litisconsortes vencidos, em proporção ao insucesso.

No caso, o Juízo de primeiro grau condenou ARISTOTELES e outros ao pagamento das custas e honorários, o que foi mantido pelo TJSP. Tratando-se de litisconsórcio ativo unitário em que todos os autores foram integralmente vencidos, a condenação solidária de ARISTOTELES e outros é a regra geral, conforme o *caput* do

Documento eletrônico VDA55615254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2026 10:53:07
Código de Controle do Documento: 91a41878-560e-4757-a154-4d9653941c52

art. 87 do CPC. A sentença não necessitava detalhar a quota de cada um dos autores, pois são solidariamente responsáveis pelo total da verba sucumbencial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Considerando a sucumbência recursal, MAJORO em 5% os honorários advocatícios fixados em desfavor de ARISTOTELES VALADARES GOMES, JOSÉ SHIROO TSUTSUI, MARIA DE FÁTIMA STRAPASON, JOÃO ANTÔNIO CONSTÂNCIO E MARIA DE FÁTIMA MANNA, observados os limites do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55615254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2026 10:53:07
Código de Controle do Documento: 91a41878-560e-4757-a154-4d9653941c52

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.023.172 / SP

Número Registro: 2022/0274286-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10906991620208260100 10906991620208260100050000 202202742864

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ARISTOTELES VALADARES GOMES
RECORRENTE	:	JOSE SHIROO TSUTSUI
RECORRENTE	:	MARIA DE FATIMA MANNA
RECORRENTE	:	MARIA DE FATIMA STRAPASON
RECORRENTE	:	JOÃO ANTÔNIO CONSTÂNCIO
OUTRO NOME	:	JOÃO APARECIDO CONSTANCIO
ADVOGADOS	:	DALMIRO FRANCISCO - SP102024
		VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA - SP139812
		SÉRGIO FERRAZ FERNANDEZ - SP257988
RECORRIDO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RECORRIDO	:	BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS040881
		JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
		VANESSA DE SALES TINI - SP194080

Documento eletrônico VDA55853918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:44:25
Código de Controle do Documento: 31476b94-6b18-457b-9c7b-e5000b73e8a3

MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333

JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 13 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA55853918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:44:25
Código de Controle do Documento: 31476b94-6b18-457b-9c7b-e5000b73e8a3